



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 008/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 069/2016

DOCREC

78/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 445/14, de autoria do Vereador Abou Anni, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

  
MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER  
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAM/MMO/drs  
Resp 445-14

Protocolo Legislativo - SGP-12  
1554 31/03/2017 017755



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

15-13  
Fábio Paschoa  
AGPP  
RF 500.904  
SMS/COVISA

Do processo nº 2016-0.061.385-0

em 01/04/2016

COVISA.Gabinete

**CÓPIA**

Sra. Coordenadora

Referente ao Projeto de Lei nº 445/14, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e o qual estabelece como método de limpeza a seco ou a vapor, temos a pontuar o que se segue:

1-Os produtos utilizados para limpeza dos veículos nos estabelecimentos de que trata o Projeto de Lei (PL), são enquadrados como saneantes, isto é, produtos destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água. A Lei Federal 6360 de 23/09/1976, a qual dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, **saneantes** e outros produtos, estabelece que:

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

“Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de **registrado** no Ministério da Saúde.”

Desta forma, **todos os produtos saneantes, devem ser regularizados junto a ANVISA**, de acordo com sua classificação quanto ao risco, finalidade, venda e emprego, enquadrando-se como de Risco I (Produtos Notificados) e Risco II (Registrados). Sendo de uma forma ou de outra, nenhum produto pode ser comercializado ou utilizado sem análise prévia e liberação do órgão sanitário competente.



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Frente ao determinado acima, somente poderão ser utilizados pelos estabelecimentos alvo do PL, produtos saneantes regularizados junto à ANVISA. Tal regulamentação vem registrada na rotulagem do produto através do número do processo de notificação ou de registro, de acordo com a classe de risco em que se enquadrem. Ressaltamos que todos os produtos utilizados enquadram-se como saneantes e que não há nenhum produto classificado como produto para saúde/correlato destinado ao uso em lavagem a seco ou a vapor, incluindo os equipamentos necessários para tal uso.

2-A Resolução RDC nº 59, de 17/12/2010, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes. Esta traz dentre as categorias de produtos saneantes elencadas em seu Anexo II, os DETERGENTES AUTOMOTIVOS, DETERGENTES LIMPA PNEUS, LIMPA PNEUS, LIMPA COUROS, LIMPA CARPETES E TAPETES, LIMPA BORRACHAS, DETERGENTES POLIDORES PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS, DETERGENTES LIMPA VIDROS, DETERGENTES LIMPA PLÁSTICOS, entre outros, todos com aplicações em serviços automotivos no geral.

3-A RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 161, de 23/06/2004, estabelece em seu Art. 1º que fica proibida a instalação de novas máquinas de **lavar roupa** que operem com percloroetileno, como substância ou produto em qualquer concentração, que não possuam sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, antes da abertura da porta de acesso, após o ciclo de lavagem. Indica ainda em seu artigo Art. 12 que as empresas que possuam produtos anteriormente notificados ou registrados na ANVISA e que possuam nos mesmos o percloroetileno, devem solicitar adequação de fórmula ou mudança quanto à aplicação / manipulação com adequação da rotulagem. Desta forma, a Resolução em questão além de se referir ao uso da substância em **lavagens de roupas**, uma vez que o percloroetileno é utilizado principalmente como solvente para uso industrial e para limpeza a seco de tecidos (tinturaria e indústria têxtil), não impede seu uso, apenas o regulariza.

4-Conforme verificado no site da ANVISA, <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Servicos/Consulta+a+Banco+de+Dados/Saneantes>, inúmeros produtos tanto notificados como registrados destinam-se à Lavagem à seco para utilização automotiva. Tais produtos encontram-se dentro das normas estabelecidas pela ANVISA, as quais visam a segurança para sua utilização. Sua forma de apresentação, destinação e finalidade, determinam o uso. Se forem indicados para uso profissional, devem ser aplicados ou



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Fls-14  
Fábio Pasulli  
AGFP  
RF 500.994  
SMS/COVISA

manipulados exclusivamente por profissional devidamente treinado e capacitado ou por empresa especializada. Se for classificado como um produto saneante de venda livre, este poderá ser comercializado diretamente ao público. A forma de eliminação dos resíduos originados após o uso de produtos saneantes, deve seguir as determinações do órgão competente - CETESB.

Frente ao exposto entendemos que cada estabelecimento é responsável pela escolha e uso dos produtos utilizados, dependendo da finalidade e aplicação de uso. Porém esses devem estar dentro das normas sanitárias e legais vigentes, as quais visam o uso seguro e eficaz de todos os produtos liberados para consumo.

*Marília Natalé Giroto*

**MARÍLIA NATALE GIOTTO**

Subgerência de Vigilância de Produtos  
Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA  
Secretaria Municipal de Saúde - SMS  
R. Santa Isabel 181, 8º andar - Vila Buarque - SP  
[www.prefeitura.sp.gov.br/covisa](http://www.prefeitura.sp.gov.br/covisa)

**CÓPIA**

**De acordo,**

*Martha Virgínia Gewehr*  
**MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR**

Analista de Saúde - Nutricionista CRN 3ºR.16.697  
Autoridade Sanitária - RF: 754.684.001  
Telefone: (11) 3397-8323/8321/8320  
[mvmachado@prefeitura.sp.gov.br](mailto:mvmachado@prefeitura.sp.gov.br)  
Gerente da Gerência de Vigilância de Produtos e  
Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS  
Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA  
Secretaria Municipal da Saúde - SMS  
Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP

MVG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
SUBGERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DOS RISCOS À SAÚDE RELACIONADOS AO  
TRABALHO

Fls de Informação 15

Do Processo 2016-0. 061.385-0

em 04 de abril de 2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Fábio Pascho  
AGPP  
RF 500.904  
SMS/COVISA/C

Assunto: **Projeto de Lei no. 445/14**, de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

A  
COVISA/Gabinete  
Senhora Coordenadora

**CÓPIA**

Trata-se de solicitação pela Secretaria de Governo Municipal - ATL III de manifestação conclusiva para subsidiar a propositura do Projeto de Lei nº 445/2014 de autoria do Vereador Abou Anni, dispondo sobre a proibição do uso exclusivo de água para a lavagem de veículos e estimulando o modo sustentável deste comércio na Cidade de São Paulo. Uso de Percloroetileno.

Manifestação Técnica da Gerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador:

- I) Louva-se a iniciativa do nobre Vereador de buscar alternativas que venham a empregar menores quantidades de água nas atividades econômicas, especificamente as de lavagem de veículos automotores nos chamados "lava-rápidos".
- II) Reitera-se que a água a ser empregada nestes processos deve ser a de reuso ou a de poços profundos, não utilizadas para consumo humano;
- III) Verifica-se, desde já, a utilização de produtos e ceras vegetais no processo de lavagem a seco na atividade de lava-rápidos, que prometem baixa toxicidade e biodegradação, sem comprometimento da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente;
- IV) O **Percloroetileno** é um produto neurotóxico e relacionado a carcinogênese pela International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e de longa persistência no meio-ambiente. Dependendo do tipo e nível de exposição, os trabalhadores podem ter como consequência manifestações de enjôos, fadiga, dores de cabeça, perda da consciência e até chegar a morte. Além deste quadro agudo, o produto pode produzir outros danos em diversos órgãos do ser humano, tais como pulmão, fígado e rins.
- V) Não existe normatização do uso do **Percloroetileno** nesta atividade, sendo este parecer elaborado por semelhança a Anvisa - RDC 161/04, que impõe uma série de regras para utilização desta substância em **lavanderias a seco**, com o objetivo de proteger a saúde da população,

Rua Santa Isabel, 181 - 5º andar

Via Buarque/SP - CEP 01221-010 Fone/Fax 3397-8205



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
SUBGERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DOS RISCOS À SAÚDE RELACIONADOS AO  
TRABALHO

Fls de Informação

Do Processo 2016-0. 061.385-0

em 04 de abril de 2016

dos trabalhadores e do meio ambiente, sem, no entanto, garantir a inocuidade à saúde humana. Portanto, somos **contra** o seu uso na atividade de lavagem de veículos.

- VI) Recomendamos a realização de estudos e pesquisas a cerca dos outros produtos ora empregados na lavagem a seco de veículos automotores, declarados pelas empresas prestadoras deste serviço como de baixa toxicidade e biodegradação, para assegurar seus empregos sem prejuízo à saúde dos trabalhadores e ao meio-ambiente. Poderão constituir-se como alternativa viável e adequada para o Projeto de Lei proposto.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

**CÓPIA**

**Carlos Roberto Nolasco Rocha dos Santos**  
Assessor da GVISAT

**Manuel Adácio Ramos Paulo**  
Assessor da GVISAT

**Anna Valeria AC Pradal**  
Subgerente de Vig. dos Riscos à Saúde Rel. ao Trabalho

**Adriana Rodrigues Siqueira Cardoso**  
Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador  
GVISAT/COVISA



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenação de Vigilância em Saúde**

**Do Processo no. 2016-0.061.385-0**

**Folha de informação:**  
em 03/03/2016

17  
Fábio Pasquini  
AGF  
RF 500.904  
SMIS/COVISA/G

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei no. 445/14. de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

**COVISA – GABINETE**

**Sra. Coordenadora**

**CÓPIA**

A substituição de água ou parte dela por produtos químicos gera a preocupação pelos tipos de produtos que serão utilizados. O Projeto de Lei não faz menção a esses produtos, nem à forma de aplicação dos mesmos.

Na apreciação feita pelo Presidente da Comissão de Política Urbana e Metropolitana e de Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo às fls 3 e 4, é mencionada a utilização do **percloroetileno** nas atividades de limpeza a seco de veículos. Esse produto, além de tóxico é desnecessário, pois é utilizado na indústria ou oficina mecânica com a função de desengraxante, o que não é necessário para a lavagem de carros.

As questões a serem consideradas com relação ao **percloroetileno** são a exposição dos trabalhadores e a agressão ambiental, com o lançamento do produto no esgoto e solo. Os órgãos ambientais têm a competência para normatização e fiscalização, que no município de São Paulo estão a cargo da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, do Município de São Paulo ([http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio\\_ambiente/organizacao/estrutura/index.php?p=35498](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/organizacao/estrutura/index.php?p=35498)) e CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

A Resolução no. 430, de 13 de maio de 2011 complementa e altera a Resolução 357/2005, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no. 357, de 17.03.2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>)

São Paulo, 05 de abril de 2016

**Lygia Cecília Cunha**

Gerente da Vigilância em Saúde Ambiental - GVISAM



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenação de Vigilância em Saúde**

*Folha de informação 18*

*Do Processo no. 2016-0.061.385-0*

*em 05/04/2016*

Fábio Pasquini  
AGPP  
RF 500 904  
SMS/COVISA-G

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei no. 445/14. de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

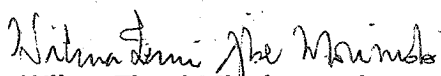
À

Assessoria Parlamentar  
SMS-G

**CÓPIA**

Encaminhamos para conhecimento, a manifestação das áreas técnicas de COVISA sobre o Projeto de Lei 445/14, à luz da normatização sanitária vigente.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

  
**Wilma Tiemi Miyake Morimoto**  
Coordenadora COVISA

/MGV



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

**Do Processo no. 2016-0.061.385-0**

Folha de Informação no. 20  
em 14/04/2016

Fábio Paschoa  
AGPP/  
RF 500.984  
SMS/COVISA.G

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** *Projeto de Lei no. 445/14 de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.*

SMS- G - Assessoria Parlamentar  
Senhor Assessor ,

**CÓPIA**

Atendendo ao solicitado às fls 19 pelo Senhor Assessor Parlamentar SMS-G e à vista dos pareceres das áreas técnicas, consideramos o seguinte:

1. o método de limpeza a seco ou a vapor de veículos, sem contemplar todas as questões inerentes ao processo, pode ser prejudicial pela possibilidade de trazer riscos à saúde dos trabalhadores envolvidos e prejuízos ao meio ambiente;
2. “o estímulo sustentável do comércio de estabelecimentos comerciais que pratiquem o método de lavagem a seco ou a vapor de veículos”, deve se fazer pelo cumprimento da legislação sanitária quanto aos produtos e equipamentos utilizados; ao monitoramento do risco aos trabalhadores envolvidos no processo e sua prevenção; e na não agressão ao meio ambiente, através do descarte adequado dos resíduos gerados (os resíduos dessa lavagem atingirão a rede coletora de esgotos, ou córregos);
3. a substituição compulsória de um método de lavagem por outro, implica na obrigação de consideração de todos os riscos possíveis e medidas necessárias para preveni-los;



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Fls-21  
Smo Pasulli  
AGPP  
R 500.904  
MS/COVISA.G

4. a utilização de água de poços profundos ou de reuso, pode ser uma alternativa para a lavagem de veículos;
5. o uso racional da água e a economia deste recurso é estimulada por esta COVISA, através de orientação à população e observância à legislação sanitária pertinente ao assunto no âmbito de sua competência.

Portanto, nosso parecer é **contrário ao disposto no Projeto de Lei 445/2014.**

São Paulo, 08 de Março de 2016.

**CÓPIA**

*Wilma Tiemi Miyake Morimoto*  
**WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO**  
Coordenadora de Vigilância em Saúde  
COVISA-SMS

MGV/dm

*BMF*

Do Processo n.º 2016-0.061.385-0 em 20/4/16.

a)   
Fábio Santana Braga  
RF: 62628461

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 445/14, de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo”. Pedido de subsídios.

À  
SGM/ATL  
Senhora Assessora Especial

**CÓPIA**

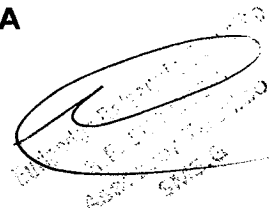
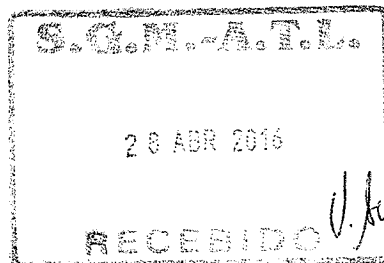
Em atendimento ao solicitado por V. S.<sup>a</sup> em fl. 10, o Projeto de Lei foi submetido à COVISA para apreciações e manifestações, em cujas fls. 13 a 21 constam as fundamentações técnicas tendentes ao veto.

Desta forma, pronuncio pelo **VETO do Projeto de Lei n.º 445/14**.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

  
**MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA**  
Chefe de Gabinete  
SMS.G



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Processo Administrativo nº 2016-0.061.385-0

Folha de informação n.º \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017 (a) \_\_\_\_\_

27  
Laurinda Maria Barbosa  
Agente de Apoio Administrativo  
RF: 784.893-5  
DECONT-G

**INTERESSADO:** Município de São Paulo.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 445/14

**SVMA/AJ**

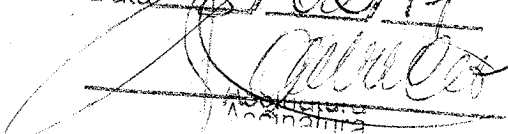
**Sr(a). Procurador(a) Chefe,**

**CÓPIA**

Em atenção à solicitação de fls. 24, retonamos o presente a Vossa Senhoria informando que em 16 de abril de 2015 foi publicada a Lei 16.160, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 56.634/2015, a qual cria o programa de reuso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava rápidos no município de São Paulo, portanto, entendemos que o assunto em tela já se encontra previsto e inserido no ordenamento jurídico.

São Paulo, 8 de Fevereiro de 2017.

  
Milton Tadeu Motta  
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental  
SVMA-DECONT-G  
Diretor

SVMA - G  
Assessoria Jurídica Expediente  
Recebido às 16:50 horas  
Data 08/02/17  
  
Assessoria Jurídica Expediente

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 16160**

Voltar

Imprimir

*Silvia de Souza Gomes  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas  
RE: 044/2012  
SYMA/GAU  
20/02/2017*

**CÓPIA**

**LEI Nº 16.160, DE 13 DE ABRIL DE 2015**

(Projeto de Lei nº 323/10, do Vereador Dalton Silvano – PV)

Cria o Programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas p. lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos, no Município de São Paulo, farão o reúso da água utilizada na lavagem de veículos, após passar pelo processo de tratamento adequado.

Art. 2º Para o cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

Art. 3º No processo de captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente e eventuais normas emanadas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 5º Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos faltosos serão cassados.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2015.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 56634**

Voltar

Imprimir

**CÓPIA**

20/06/2015  
Sílvia de Souza Gargal  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas  
RP: 400.003.2  
SYMA/G.A.J

**DECRETO Nº 56.634, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

Regulamenta a Lei nº 16.160, de 13 de abril de 2015, que cria o programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

Art. 2º Os sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverão ser projetados e executados de acordo com a legislação pertinente, observadas as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este decreto deverão afixar placa indicativa da instalação dos mencionados sistemas e equipamentos.

Art. 3º Para fins de comprovação da adequação dos sistemas e dos equipamentos às normas técnicas oficiais, na conformidade do disposto no artigo 2º deste decreto, deverá ser apresentado:

I - lido referente à instalação, com memorial descritivo e fotos, devidamente subscrito por profissional técnico competente, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

II - laudo de funcionamento que ateste a periodicidade de manutenção, válido pelo prazo de 1 (um) ano, devidamente subscrito por profissional técnico competente, com a respectiva ART.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos.

Parágrafo único. A destinação adequada dos resíduos será comprovada mediante a apresentação das notas fiscais relativas à retirada, transporte e encaminhamento para locais apropriados de tratamento, reprocessamento, armazenamento ou disposição final, bem como do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI da empresa responsável pelo descarte.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio de suas Subprefeituras, incumbida da fiscalização do cumprimento das disposições contidas na Lei nº 16.610, de 13 de abril de 2015, e neste decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter no local os documentos mencionados nos artigos 2º, 3º e 4º deste decreto e apresentá-los ao agente municipal, quando solicitado.

Art. 6º Em caso de não cumprimento do disposto na Lei nº 16.610, de 2015, os estabelecimentos serão notificados para a instalação dos equipamentos necessários e apresentação dos documentos mencionados nos artigos 2º, 3º e 4º deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O descumprimento das disposições da Lei nº 16.610, de 2015, e deste decreto sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração que tenha resultado na aplicação de multa em período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º O valor da multa prevista no “caput” deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Nova reincidência no descumprimento da Lei nº 16.610, de 2015, e deste decreto resultará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

JOSÉ TADEU CANDELÁRIA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

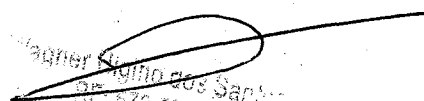
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2015.

Voltar

Imprimir

30  
15.FEV. 2017

  
Wagner Nogueira dos Santos  
CPF: 572.500.3  
RG: 1.011.111

Folha de Informação n.º. 30

Do Processo 2016-0.061.385-0. Em, 14/02/2017 a) 3

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 445/14, de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

**SVMA/GAB**

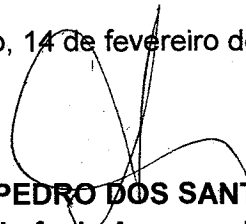
**Senhora Chefe de Gabinete,**

**CÓPIA**

Em atendimento ao solicitado pela Sra. Assessora Especial de SGM/ATL, as fls. 23, sugerimos a devolução àquela Pasta para conhecimento da manifestação do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – **DECONT**, sob fls. 27.

Ademais, juntamos sob fls. 28/29, cópia da Lei 16160/2015 e do Decreto Municipal nº 56634/2015, que tratam da matéria em questão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

  
**SILAS PEDRO DOS SANTOS**  
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica  
OAB/SP 113.248  
SVMA.G/AJ

SFS/0



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação n.º. \_\_\_\_\_

Do Processo 2016-0.061.385-0. Em, 14/02/2017 a) \_\_\_\_\_

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 445/14, de autoria do Legislativo, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

**SGM/ATL - CHEFIA**

**Senhora Assessora Especial,**

Diante do solicitado as fls. 23, restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – **DECONT**, sob fls. 27/29.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

**ROSE GOTTARDO**

**Chefe de Gabinete**

**Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

SPS/16

SILAS PEDRO DOS SANTOS  
Chefe da Assessoria Jurídica  
OAB/SP 113.343  
SYMAVA

**S.G.M.-A.T.L.**

17 FEV 2017

**RECEBIDO**

**S.G.M.-S.E.**

16 FEV 2017

**RECEBIDO HOJE**